



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1879, DE 2022

Cria a Política de Produção e Uso do Biogás e do Biometano, e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente



[Página da matéria](#)

Cria a Política de Produção e Uso do Biogás e do Biometano, e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes visando à normatização da produção e usos do Biogás e do Biometano, bem como sobre as atribuições institucionais associadas a essa fonte, no âmbito da Política Energética Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa fonte energética.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Biogás: é um gás composto majoritariamente por metano (CH_4) e gás carbônico (CO_2), com a presença em menor escala de outros gases associados, obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos, tais como esgoto urbano, a fração orgânica do resíduo sólido urbano, os dejetos da produção de suínos, aves e bovinos e os efluentes de indústrias, como abatedouros de animais, feculárias, usinas de açúcar e etanol, e cujas aplicações compreendem a introdução no sistema de transporte de gás natural, de geração de energia elétrica, e da produção de combustível veicular;

II – Biometano: metano derivado da purificação do Biogás;

III – Agências Financeiras Oficiais de Fomento (AFOF): entidades públicas financeiras da administração indireta e agências que têm o papel de concessão de financiamento a empreendimentos diversos, tendo como referência o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal;

IV – Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida com a finalidade de identificar a existência de interferência de projetos de produção de Hidrogênio Verde em outras instalações ou atividades;

V – Descomissionamento: conjunto de medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o ciclo de vida do empreendimento terminar, considerando ainda os componentes básicos que precisam ser removidos em uma unidade produtora do Biogás.

CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA PRODUÇÃO E DO USO DO BIOGÁS E DO BIOMETANO

Art. 3º São fundamentos da exploração e desenvolvimento da produção, transporte e armazenagem do Biogás e do Biometano:

I – o interesse nacional;

II – a utilidade pública;

III – a segurança energética;

IV – a proteção e a defesa do meio ambiente;

V – a responsabilidade quanto aos impactos e externalidades decorrentes da produção e do uso do Biogás e do Biometano; e

VI – a economicidade do uso dos recursos.

CAPÍTULO IV - DO PRODUÇÃO DO BIOGÁS E DO BIOMETANO

Art. 4º Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter licença de produção dos órgãos estaduais de infraestrutura ou congênere, sob normas gerais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para exercer as atividades econômicas de produção de Biogás e Biometano.

§ 1º A licença de que trata o **caput** destina-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A licença de que trata o **caput** deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

I – estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – apresentar regularidade perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;

III – apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV – apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão ambiental competente;

V – apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;

VI – deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A licença de produção deverá ser:

I – anulada, caso se comprove ilegalidade na expedição do ato:

II – cassada, se o beneficiário da licença houver descumprido as condições estabelecidas no ato de licenciamento, sem gerar para o infrator direito de indenização:

III – revogada, desde que motivada pelo interesse público de extrema relevância.

§ 4º A licença será emitida pelo órgão estadual competente, em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A licença não poderá ser concedida se o interessado, ou grupo ao qual pertença, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha licença para o exercício de atividade regulamentada pela ANP cassada, em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º A unidade produtora de Biogás e Biometano que utilizar recursos hídricos para a sua produção deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e demais órgãos competentes.

§ 7º A unidade produtora de Biogás e Biometano que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais órgãos e entidades competentes.

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE PRODUÇÃO DE BIOGÁS E BIOMETANO

Art. 5º É requisito para a licença de produção de Biogás e Biometano a emissão de Declaração de Interferência Prévia (DIP) pelos seguintes órgãos públicos:

I – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o órgão estadual de assuntos ambientais, que deverá informar a existência de outros processos de licenciamento ambiental em curso para a exploração da área;

II – Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o órgão estadual de assuntos de energia, que deverá avaliar a possibilidade de interferência da implantação do projeto sobre áreas de operação de geração de energia elétrica quanto aos possíveis usos futuros da área;

III – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e o órgão estadual de assuntos hídricos e saneamento, que deverá avaliar a possibilidade de

interferência da implantação do projeto sobre áreas de interesse com base na gestão da água e seus possíveis usos futuros;

§ 1º A emissão das DIP será requerida aos órgãos e entidades de que tratam os incisos anteriores, conforme os prazos estabelecidos em norma complementar.

§ 2º A emissão da DIP não exime o interessado do cumprimento das normas legais para que possa realizar obras e implantar e operar as instalações de geração de energia na área cedida.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, outros órgãos ou entidades poderão ser consultados, se necessário.

CAPÍTULO VI - DO INCENTIVO À DEMANDA POR BIOGÁS E BIOMETANO

Art. 6º O Poder Executivo definirá o percentual mínimo obrigatório de adição de Biogás e Biometano no ponto de entrega, ou ponto de saída, em gasodutos de transporte, a partir do prazo de 180 dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o **caput** poderá ser escalonado de forma incremental em parcelas sucessivas, de acordo com a capacidade de segurança de abastecimento.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º

.....

.....

...

IV – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, padrões para uso e injeção nos pontos de entrega ou ponto de saída do Biogás e do Biometano;

.....”(N

R)

CAPÍTULO VII - DA PROMOÇÃO DA EXPANSÃO DO SEGMENTO DE BIOGÁS E BIOMETANO - FINANCIAMENTO

Art. 8º O Poder Executivo terá prazo de 180 dias contados da publicação desta Lei para criar programa de financiamento, com prazo de duração de 5 anos, para incentivar a expansão do setor de Biogás e Biometano nos segmentos de Pecuária e Saneamento, a ser gerido por órgão da administração direta federal e operacionalizado pelas agências financeiras oficiais de fomento (AFOF) na esfera federal da Administração Pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao financiamento do programa supramencionado decorrerão do resultado da aplicação de um percentual, a ser definido pelo Poder Executivo, sobre o crescimento dos dividendos pagos anualmente à União pelas respectivas Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os atos de licenciamento dos projetos de produção de Biogás e Biometano deverão detalhar:

I – gerenciamento e planejamento do projeto, localização das operações programadas, cálculo do tempo e dos custos envolvidos, buscando-se alcançar a solução mais eficiente e sustentável;

II – remoção da infraestrutura ou descomissionamento relacionados ao projeto;

III – os processos pós-descomissionamento, como o destino dos elementos removidos, a recuperação dos sites e o monitoramento:

IV – as fases do projeto: e

V – as cláusulas sobre o respectivo descomissionamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

Este projeto de lei tem por objetivo criar a Política Nacional do Biogás e do Biometano, com diretrizes claras sobre a produção, utilização, transporte, armazenamento e comércio desses recursos.

Importa compreender inicialmente que o Biogás é entendido como um gás bruto, composto majoritariamente por metano (CH_4) e gás carbônico (CO_2), com a presença em menor escala de outros gases, como gás sulfídrico (H_2S), hidrogênio (H_2) e nitrogênio (N_2), obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos. Dentre esses produtos e resíduos é possível elencar o material encontrado no esgoto urbano, a fração orgânica do resíduo sólido urbano, os dejetos da produção de suínos, aves e bovinos e os efluentes de indústrias, como abatedouros de animais, feculárias, usinas de açúcar e etanol, e cujas aplicações compreendem a introdução no sistema de transporte de gás natural, a geração elétrica, a geração térmica e a produção de combustível veicular.

Por sua conta, o Biometano pode ser entendido como o biocombustível gasoso, constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás. Ele é similar ao gás natural em termos de características energéticas, sendo obtido a partir do refino do biogás. Para tanto, há um processo de separação dos gases (*upgrading*) em que se incrementa a concentração de metano de cerca de 60% para, no mínimo, 90%.

Apesar de terem características similares às do Gás Natural, o Biogás e o Biometano aqui tratados não se originam dos depósitos de hidrocarbonetos do subsolo e, assim, não representam recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, não sendo, portanto, bens da União, nos termos do disposto no art. 20, V, da Constituição Federal. Assim, a exploração desses recursos deve ser objeto de menor intervenção estatal do que aqueles.

A similaridade dos gases supramencionados, contudo, cria a oportunidade de intercambialidade entre gás natural e o biometano. Assim, esse recurso pode complementar o gás de origem fóssil com um gás limpo e renovável, sendo o biometano (reconhecido internacionalmente como gás natural renovável) também aproveitado para diversas finalidades do gás natural.

A cadeia produtiva do biogás comporta, assim, benefícios integrados sob a ótica econômica, social e ambiental, tornando oportuno o estudo, o planejamento e a aprovação de políticas públicas de incentivo nas esferas federal, estadual e municipal, compreendendo mecanismos que ofereçam segurança jurídica, econômica e política ao segmento.

A implementação de tecnologias compatíveis com o uso do biogás na matriz energética brasileira, em complemento às tecnologias baseadas em combustíveis fósseis, viabiliza a redução de emissão de gases que intensificam o efeito estufa (GEE). Adicionalmente, por se tratar de um combustível gasoso mais sustentável, pode, por exemplo, ser usado nos segmentos industriais, de transportes e de energia elétrica.

As características do biogás são condizentes com as características de descarbonização e descentralização que possui a matriz energética brasileira, ao tempo em que a abundância de recursos torna o biogás uma alternativa viável também sob a perspectiva de segurança de abastecimento. O biogás é renovável e sustentável de

maneira não intermitente, possibilita geração descentralizada regional, interiorização do metano, geração de economia e renda, capacitação e treinamento de trabalhadores, e produção de biofertilizantes.

O biogás mostra-se competitivo também para uso térmico, se comparado a outras fontes energéticas como lenha e combustíveis fósseis, podendo complementar e substituir parte dessas fontes. Ao promover o uso do biogás, em substituição à lenha, proporciona uma queima mais estável e segura, a diminuição de gastos com a compra de lenha e a redução no desmatamento de matas nativas e de reservas legais.

Os benefícios econômicos de projetos de biogás estão nos produtos e serviços energéticos, na melhoria da integração setorial e nas oportunidades de desenvolvimento local. Outro benefício econômico crucial é a possibilidade de estimular uma conexão entre setores. Como os projetos de biogás abrangem diversos setores, tais projetos podem promover o alinhamento de diferentes áreas, incluindo a integração de cadeias de valor, diversificação da indústria e simbiose industrial. Um benefício relacionado completa a categoria de benefícios econômicos: projetos de biogás podem assumir o papel de motor para o fomento da economia local, principalmente através da demanda de serviços e equipamentos e do estabelecimento de novas cadeias de valor.

Os principais benefícios ambientais dos projetos de biogás referem-se à redução da poluição. A possibilidade de redução das emissões de metano, redução ou destinação adequada de poluentes locais e a substituição de combustíveis fósseis ocorre nos três setores: primário, secundário e terciário. Outros benefícios para o setor agrícola vêm das possibilidades de tratamento do solo com biofertilizantes e da redução da eutrofização – devido ao tratamento adequado dos efluentes.

Por fim, no tocante aos benefícios sociais, o biogás pode ajudar a promover treinamento e educação profissional, melhorar a qualidade de vida e de trabalho devido à redução do odor nas instalações agrícolas, e atuar como um motor para questões ambientais, sociais e de governança em empresas de todos os setores.

Conjugando-se os benefícios econômicos, ambientais e sociais, pode-se concluir que o biogás é uma fonte hígida de energia, ainda que não convencional atualmente. Possui elevado valor estratégico para a sustentabilidade de atividades potencialmente produtoras e, assim, converge com as diretrizes para os setores de agronegócio, economia, energia, meio ambiente e saneamento básico.

Devido a esses benefícios descritos, às condições climáticas do Brasil serem bastante favoráveis para produção do biogás, e à considerável produção de resíduos orgânicos no setor agropecuário e nas áreas urbanas, o país poderia se favorecer bastante com o aproveitamento do potencial de biogás.

Diante da relevância deste projeto para a inovação e modernização da infraestrutura energética do País, que promove o Biogás e o Biometano como alternativas intercambiáveis ao Gás Natural, os ganhos de eficiência, versatilidade e capacidade decorrentes dessa iniciativa mais do que justificam o pedido de apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,
Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexo ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

